



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720535/2010-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.224 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de fevereiro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente JOSELICE REGINA MARQUES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que:

a) a Agência da Receita Federal de Guanambi ou responsável informe a situação atual do parcelamento para a obra de construção civil matrícula nº 32.080.00810/66, contribuinte Joselice Regina Marques Carneiro; a data do parcelamento e se foi anterior à ciência do lançamento fiscal; se o parcelamento compreende o mesmo período e contribuições do lançamento fiscal; a área parcelada; período; quais contribuições estão incluídas (segurado e patronal); juntando cópia integral do processo de parcelamento com LDC e contribuições, bem como, demais informações que entender necessárias para o deslinde da questão; após encaminhar os autos à fiscalização da RFB em Vitória da Conquista (BA);

b) à fiscalização da RFB em Vitória da Conquista (BA) ou responsável para análise dos argumentos e documentos do recurso voluntário, emitindo decisão conclusiva e fundamentada, inclusive informando se a ciência da autuação se deu após o parcelamento ou não da obra de construção civil mencionada; se compreende o mesmo período, área e contribuições; se houve bitributação; concluindo pela manutenção do lançamento ou não e seu motivos, bem como, demais informações que entender necessárias;

c) dar ciência para manifestação do contribuinte quanto à informação da agência responsável pelo parcelamento e da informação fiscal, abrindo prazo para contestação, após encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 10540.720535/2010-27
Resolução nº **2803-000.224**

S2-TE03
Fl. 259

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.279.467-0, lavrado contra Joselice Regina Marques Carneiro, acima identificada, por ter deixado de recolher as contribuições devidas a segurado empregado, incidentes sobre a remuneração, referente à obra de construção civil, matrícula nº 32.080.00810/66, localizada na Rua Dirce Cerqueira, 95, Caetité - Bahia), aferidas com base no Custo Unitário Básico (CUB) no levantamento CC - Construção Civil Pessoa Física, nos termos do art. 33, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.212/91 e forma de cálculo prevista na Instrução Normativa IN/RFB 971, de 13/11/2009.

Foi aplicada alíquota de 8% relativa à contribuição do segurado empregado sobre a remuneração relativa à obra de construção civil.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 22/11/2010 (fl.25), apresentando impugnação.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal manteve o lançamento fiscal.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- discorre sobre a autuação;
- assevera que o Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) foi recebido pela Recorrente em 06/10/2010, marcando o começo do procedimento fiscal, entretanto, apresentou Termo de Confissão espontânea e parcelamento da dívida em 01/10/2010. Assim, por ter parcelado o crédito tributário antes do lançamento fiscal, em preliminar, requer a nulidade do lançamento;
- é evidente que houve falha de comunicação interna entre os setores de arrecadação e fiscalização da Receita Federal, desde o seu atendimento na agência de Guanambi até chegar à delegacia de Vitória da Conquista, mas o procedimento foi feito no prazo legal, anterior ao início da fiscalização, no que consubstancia na validade da confissão espontânea e no parcelamento da dívida;
- o débito tributário encontra-se devidamente incluído no parcelamento, sendo forçoso reconhecer ilegítima a renovação da sua cobrança, por força da lavratura do auto de infração, sob pena de configuração de *bis in idem*;
- A Recorrente vem ao longo dos meses dando continuidade ao pagamento do parcelamento, pelo que comprova com os documentos ora anexados;

Processo nº 10540.720535/2010-27
Resolução nº **2803-000.224**

S2-TE03
Fl. 261

- depois do protocolo do termo de confissão e com o pagamento no prazo, o benefício da denúncia espontânea se operou, sendo ineficaz a atuação fiscal e suas consequências punitivas;

- por fim, requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta dos autos cópia de pedido de parcelamento de débito – PEPAR, fl. 70, para a matrícula da obra em epígrafe (nº 32.080.00810/66), em 60 (sessenta) parcelas, com protocolo datado de 01/10/2010; Discriminativo do Débito – DD consolidado em 06/10/201, fls. 71/72; Lançamento de Débito Confessado – LDC com assinatura do contribuinte em 06/10/2010, fl. 73.

Pelos argumentos e documentos juntados aos autos no recurso voluntário subentende-se que o contribuinte efetuou o pedido de parcelamento do crédito tributário relativo à obra de construção civil pessoa física em comento antes da ciência da autuação fiscal relativa a crédito tributária para a mesma obra de construção civil, resultando na cobrança em duplicidade. Entretanto, não é possível afirmar tal fato.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que:

a) a Agência da Receita Federal de Guanambi ou responsável informe a situação atual do parcelamento para a obra de construção civil matrícula nº 32.080.00810/66, contribuinte Joselice Regina Marques Carneiro; a data do parcelamento e se foi anterior à ciência do lançamento fiscal; se o parcelamento compreende o mesmo período e contribuições do lançamento fiscal; a área parcelada; período; quais contribuições estão incluídas (segurado e patronal); juntando cópia integral do processo de parcelamento com LDC e contribuições, bem como, demais informações que entender necessárias para o deslinde da questão; após encaminhar os autos à fiscalização da RFB em Vitória da Conquista (BA);

b) à fiscalização da RFB em Vitória da Conquista (BA) ou responsável para análise dos argumentos e documentos do recurso voluntário, emitindo decisão conclusiva e fundamentada, inclusive informando se a ciência da autuação se deu após o parcelamento ou não da obra de construção civil mencionada; se compreende o mesmo período, área e contribuições; se houve bitributação; concluindo pela manutenção do lançamento ou não e seu motivos, bem como, demais informações que entender necessárias;

c) dar ciência para manifestação do contribuinte quanto à informação da agência responsável pelo parcelamento e da informação fiscal, abrindo prazo para contestação, após encaminhar os autos para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10540.720535/2010-27
Resolução nº **2803-000.224**

S2-TE03
Fl. 263

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/02/2014 21:24:00.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 20/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1220.11310.IG66

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

26B9A0FF96F1B31528F529762850DBBC216A97A7